

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.974, DE 2005 (apenso PL 5.162, de 2005)

Dispõe sobre incentivos fiscais para projetos ambientais

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Albérico Filho

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Carlito Merss e outros)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 251, de 2002, de autoria da Senador Waldeck Ornelas, que tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei (PL) nº 5.974, de 2005, tendo Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e apresentadas 2 emendas ao substitutivo pelo nobre Deputado Albérico Filho.

Na configuração proposta pelo relator na CFT são instituídos incentivos fiscais com vista a proteger ao meio ambiente, autorizando as pessoas físicas e jurídicas a deduzirem do imposto sobre a renda devido, valores doados a entidades sem fins lucrativos e a fundos públicos ambientais aplicação em projetos de preservação do meio ambiente.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação, além do exame do mérito, examinar o Projeto quanto a compatibilização ou adequação orçamentária e financeira, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, Inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



ADD879A719

No caput do art. 2º está explicitado que ” ... As pessoas físicas e jurídicas podem deduzir do Imposto de Renda devido parcela dos recursos transferidos a entidades sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, a título de doação ou patrocínio em favor de projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais ou a preservação do meio ambiente, previamente habilitados para esse fim pelo órgão federal competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, observados os seguintes percentuais:...”

Nesse contexto, o PL dispõe que as doações nele previstas poderão ser efetuadas por empresas tributadas com base no lucro presumido. Nessa forma de tributação, entretanto, apura-se o lucro aplicando um percentual sobre a receita bruta auferida. O percentual de presunção, por sua vez, substitui as demais deduções para determinação do lucro (despesas custos, deduções, incentivos).

Os objetivos de tal presunção é a simplificação. De tal sorte que a tributação com base nesse regime dispensa a escrituração contábil. As medidas previstas são contrárias a própria lógica de tal forma de tributação, pois isso prejudicaria os objetivos, descaracterizando-as.

De outra parte, as doações previstas no PL também poderão ser efetuadas por empresas tributadas com base no lucro arbitrado. A tributação pelo lucro arbitrado aplica-se às situações em que não haja possibilidade de determinar a base tributável da pessoa jurídica, conforme as situações abaixo:

- (i) não manutenção de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais;
- (ii) não elaboração das demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;
- (iii) escrituração que revele evidentes indícios de fraudes ou contenha vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o lucro real.

Assim, verifica-se que a tributação pelo lucro arbitrado se revela incompatível com a possibilidade de dedução de incentivos, inclusive tendo em vista a difícil (ou impossível) comprovação da realização das doações pela pessoa jurídica tributada por tal forma.

Os incentivos previstos nos PLs também atingem o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) no que tange à declaração simplificada, ampliado as possibilidades de dedução para os contribuintes que apuram seu imposto de renda dessa forma, inviabilizando também a comprovação das doações.



O conjunto dessas possibilidades de deduções no que se refere às empresas que debitam o imposto de renda com base no lucro presumido e arbitrado além das pessoas físicas, ampliam significativamente o espectro de deduções se configurando em efetiva ampliação da renúncia fiscal em benefício das instituições e fundos públicos ambientais que são objeto do Projeto em comento.

Contraria, portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que não estima o impacto orçamentário, não demonstrando se a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária, de forma a demonstrar que não afetará as metas de resultados fiscais.

Por fim, vale salientar que, mesmo considerando que na proposição em apreço não fosse alterado o limite de dedução do imposto devido, o volume de deduções e, por consequência, a renúncia fiscal, deverá aumentar. Ao se admitir novas possibilidades de dedução, mesmo sem mudar o limite, o universo de contribuintes que se utilizará dos novos incentivos permitidos certamente irá se expandir.

Em face do exposto, somos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.974, de 2005 (apenso PL 5.162, de 2005), na forma apresentada pelo Relator Deputado Albérico Filho.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado Carlito Merss



ADD879A719